

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 12 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.528/2019 de autoria do Vereador Campanha** que “**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À CRIPTOCOCOSE (DOENÇA DO POMBO), HISTOPLASMOSE, SALMONELOSE, ORNITOSE, DERMATITES E ALERGIAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), instituir a campanha permanente de orientação, conscientização e prevenção à criptococose (doença do pombo) e outras, nas Unidades Municipais de Ensino, nas Unidades Municipais de Saúde, nas Unidades Municipais do CRAS e na liberação de novos loteamentos, ampliação de obras comerciais ou residências.

O artigo segundo (2º) determina que a campanha deverá informar a população sobre a importância da realização de ações de controle e conscientizá-los a respeito da necessidade de seguir todas as formas de evitar o contágio através do pombo, tornando as secretarias e os departamentos públicos fonte e disseminador de informações, através de cartilhas, cartazes, campanhas em mídia digital, rádio, tv, jornais e em outras modalidades de mídias.

O artigo terceiro (3º) dispõe que o estabelecimento da forma e do conteúdo da campanha ficará a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentada por Ato do Poder Executivo.

O artigo quarto (4º) aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

O artigo quinto (5º) estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador, com o devido respeito, viola o princípio da separação de poderes. As Câmaras Municipais estão vinculadas aos artigos 48 a 51 e 70 da Constituição Federal, portanto atreladas aos limites impostos.

O Princípio da Legalidade estabelece que os agentes públicos só podem atuar em conformidade com o que está disposto em lei. Desta forma, atos da Câmara dos Vereadores que não encontrem respaldo legal em suas atribuições, são considerados inconstitucionais.

O Supremo Tribunal Federal discorre sobre a “*Reserva da Administração*”:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação

‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello)

Os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”. (grifo nosso).

O autor supracitado ainda leciona:

“Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria, caberá ao

prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. Tal entendimento é o dominante na boa doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas.” (Hely Lopes Meirelles in: Direito Municipal Brasileiro. 17º edição, 2º tiragem, atual. por Adilson Abreu Dallari.)

Leis municipais nascidas do Poder Legislativo, que dispõem sobre as políticas públicas e serviços públicos da administração, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto pelas Leis Orçamentárias, contêm vício insanável de inconstitucionalidade, pois ferem a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município e a organização dos órgãos da Administração Pública.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) afirma reiteradamente que a criação de campanhas de conscientização consubstancia atos típicos de gestão administrativa, pois envolvem planejamento, direção, organização e a execução de atos de governo.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei, ao determinar a confecção de materiais para realização de campanha, nos seus termos através “*cartilhas, cartazes, campanhas em mídia digital, rádio, tv, jornais e em outras modalidades de mídias*”, está criando atribuições ao Poder Executivo, requerendo dispêndio de despesas públicas, pois envolvem o custo da propagação de informações pelos meios supracitados.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.-

Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.001637-6/000 – Comarca de Betim - Requerente(s): Prefeito do Município de Betim - Requerido(a)(s): Presidente da Câmara Municipal de Betim.)
ACÓRDÃO. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000”

“Ementa: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N.º 2.628/2014 – VÍCIO DE INICIATIVA – PROPOSTA DE LEI ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO – AMPLIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – CRIAÇÃO DE DESPESA – PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSÃO COM EFEITOS EX NUNC . 1. É de aparente inconstitucionalidade, por vício formal, a lei municipal oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que impõe criação de gastos públicos e obriga a organização de determinado serviço público. 2. A possibilidade de a legislação impor custos financeiros diretos ao erário justifica a urgência da medida cautelar. 3. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc.”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 00147317520188080000, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do

Espírito Santo, Relator: Telêmaco Antunes de Abreu Filho,
Julgado em 19/07/2018).”

Ao final, ainda atribui ao Executivo a obrigação de regulamentar a lei no prazo de 30 (trinta) dias. O direito brasileiro não admite que obriguem a Administração a executar ato administrativo de competência discricionária.

CONCLUSÃO

Por tais razões, rogando vênias e compreensão ao autor, exarou-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.528/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica